

**TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 195/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2017
LICITANTE RECORRENTE: GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
OBJETO DO PROCESSO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de pneus novos (primeira vida), protetores e câmaras de ar.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME com fundamento no item 9.1 do Edital, respaldado nas leis federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, em face da decisão administrativa da Autoridade Superior desta Prefeitura quanto à inabilitação da empresa, no referido certame referente ao Processo Licitatório nº 195/2017, Pregão Presencial nº 080/2017, para registro de preço para futuras e eventuais aquisições de pneus novos (primeira vida), protetores e câmaras de ar, em atendimento às secretarias da Prefeitura Municipal de Monte Belo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso apresentado está dentro do prazo legal conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente mostra-se inconformada com a decisão exarada pela Pregoeira e Equipe de Apoio que decidiu pela inabilitação da empresa por ter apresentado declaração inverídica de microempresa, uma vez que foi diligenciado que a mesma ultrapassou os limites de renda bruta anual para caracterização como microempresa e empresa de pequeno porte, conforme documento emitido pelo TCE/SP, cuja receita seria de R\$3.733.085,03 (três milhões setecentos e trinta e três mil e oitenta e cinco reais e três centavos) ao ano.

Alega, no entanto, que todos os requisitos do edital foram cumpridos pela recorrente e que, por sua vez, a Administração também deve cumpri-los. Que ao diligenciar e verificar que a recorrente ultrapassou o limite de ME ou EPP, teria infringido em inovação ilegal.

Alega, ainda, que os documentos que supostamente comprovariam sua descaracterização como ME ou EPP são apresentados, por má-fé de seu concorrente, em todos os procedimentos licitatórios de que participam e que em todos os demais Municípios tal pleito foi indeferido. A recorrente, contudo, não fez prova do alegado, tampouco desconstituiu a validade do documento apresentado durante a sessão, limitando-se a juntar uma nova lista com valores liquidados por Municípios do Estado de São Paulo, no ano de 2017, sem indicação da fonte nem mesmo aposição de assinatura, cujo valor anual seria de R\$2.470.055,51 (dois milhões quatrocentos e setenta mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente, é importante destacar que a Administração Municipal está observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que não houve inovação ilegal por parte da pregoeira, quando buscou informações sobre o respeito aos limites estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, uma vez que tal prerrogativa lhe foi conferida pelo item 17.3 do edital, *in verbis*:

17.3 – É facultado à Pregoeira ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

A mesma disposição encontra respaldo também no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Portanto, não há que se falar em conduta ilegal ou contrária aos princípios da administração pública praticada pela pregoeira.

Adiante, a argumentação trazida na defesa de que os valores empenhados não foram, de fato, pagos em sua integralidade, uma vez que podem ter sido cancelados, deve ser analisada com cautela. Isso porque este órgão possui conhecimentos a respeito da diferença dos estágios da despesa, bem como está ciente da possibilidade, ainda que excepcional, do cancelamento de empenhos.

Porém, é de se destacar que os valores analisados estão restritos ao estado de São Paulo e, ainda assim, aos valores auferidos apenas por contratações com o poder público. A recorrente possui, ainda, a receita obtida da venda a particulares e possui contratos com outros entes públicos de outros estados do país. Assim, como não apresentou, em sede recursal, documento contábil-empresarial que demonstre qual é sua receita bruta anual, não é possível afirmar que ainda atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006.

Nesse contexto, o disposto nos §§ 8º, 9º, 9º-A e 10 do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, segundo Frota¹:

“Enaltecem a substancialidade da comprovação da condição diferenciada da empresa. A aplicabilidade imediata de suas regras automatiza a exclusão do regime diferenciado: excedendo o limite de receita bruta anual prevista ficará excluída no mês seguinte do tratamento jurídico diferenciado.”

¹ FROTA, David Augusto Souza Lopes. Breves considerações sobre a inabilitação de microempresas que não comprovem essa condição em processo licitatório de pregão. *Revista Jus*. Publicado em agosto de 2012.

Desse modo, para fins licitatórios a empresa que exceder aos limites de receita anual estabelecidos pela Lei 123/2006, perde suas prerrogativas, independentemente de averbação na Junta Comercial. Isso porque a lei em questão não exigiu essa formalidade para descaracterização de ME e EPP, mas apenas a situação material do excesso de receita. Portanto, observa-se a importância da diligência da pregoeira. Nesse sentido é a lição de Frota²:

“A atuação de ofício para diligências comprobatórias e tomadas de decisões é inerente à Administração Pública como parte no processo licitatório. Aplica-se a oficiosidade e a autotutela para a averiguação e consequente correição de atos contrários à lei e a moralidade administrativa. Desta feita, inerente ao poder de polícia do pregoeiro, no caso sob apreciação, se valer de critérios razoáveis de justiça para inabilitar microempresa que não se enquadra a situação substancial exigida em lei, e que, diante desse fato mune-se de falsas prerrogativas e benefícios para vencer o certame”.

Ainda na sequência da análise das razões, o valor total apresentado na lista acostada ao recurso supera o limite legal previsto para caracterização de ME. Se a intenção da recorrente era demonstrar que sua movimentação financeira não ultrapassa os limites estabelecidos para sua caracterização como EPP, incorre do mesmo modo em falsidade documental, pois para o presente certame a recorrente se declara como ME. Surge, daí, a necessidade da recorrente decidir se manterá a sua declaração como ME, comprovando assim que sua receita não ultrapassa o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ao ano ou se providenciará sua alteração para EPP com novo teto para receita. Independentemente disso, o certame em questão analisa o teor da declaração apresentada no momento da realização do processo licitatório, sendo assim, a recorrente veio a se declarar como ME e, agora, após manifestação de empresa interessada, tenta justificar que a sua manutenção no certame é justa, pois a sua movimentação não ultrapassa o teto previsto para EPP.

² FROTA, David Augusto Souza Lopes. Breves considerações sobre a inabilitação de microempresas que não comprovem essa condição em processo licitatório de pregão. *Revista Jus*. Publicado em agosto de 2012.


PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

A discussão deste recurso não se pauta em classificar a empresa como ME ou EPP e sim se baseia no fato de que a recorrente se declara como ME mesmo diante de documentação apresentada por ela própria, segundo a qual sua receita bruta anual superaria o limite de ME, configurando nitidamente declaração falsa.

Seguindo a presente linha de raciocínio, o Município deve observar o disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**(Grifos nossos.)*

No âmbito da Presidência da República, o ato praticado pela recorrente a sujeitaria à pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo período de 24 meses, nos termos do art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de outubro de 2017, determinação que pode ser seguida por esta Municipalidade.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE). DECRETO 6204/2007. REGULAMENTAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS. FATURAMENTO BRUTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. OITIVA. ENQUADRAMENTO, REENQUADRAMENTO E




PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

DESENQUADRAMENTO DEPENDEM DE ATO DECLARATÓRIO DA EMPRESA INTERESSADA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ACÓRDÃO Nº 1028/2010 – TCU – Plenário. Processo nº TC 005.928/2010-9. Data da Sessão: 12/5/2010 – Ordinária. Grifos nossos.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, autoridade superior, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE e opina pelo seu NÃO PROVIMENTO mantendo o julgamento exordial.

Monte Belo, 15 de janeiro de 2018.


VALDEVINO DE SOUZA
Prefeito Municipal